

HERANÇA DIGITAL: APLICAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NA SUCESSÃO DOS BENS DIGITAIS DE VALOR SENTIMENTAL E ECONÔMICO

DIGITAL INHERITANCE: APPLICATION OF FUNDAMENTAL RIGHTS IN THE SUCCESSION
OF DIGITAL ASSETS OF SENTIMENTAL AND ECONOMIC VALUE

Jennifer Santana Vieira Ferreira¹

Tailanne Reis Pecorelli Galvão²

Peter Batista Barros³

| V.3 N.01 2024

RESUMO

Este presente trabalho tem como objetivo principal analisar como ocorre a sucessão da herança digital, considerando-se a diferença entre os bens digitais de valor sentimental e os de valor econômico, sem que ocorra a quebra dos direitos fundamentais do de cujus. Para tanto, foi utilizada a metodologia bibliográfica como livros, sites entre outros, além da metodologia documental como legislações jurisprudências e projetos de leis. Sendo assim, foi possível perceber uma lacuna legislativa com relação ao tema de herança digital, pois, no Brasil, a única via de entendimento é a partir das jurisprudências. Como resultado, constatou-se que os direitos fundamentais, a exemplo da privacidade e da intimidade, devem ser respeitados, ao mesmo tempo em que não se pode infringir o direito à propriedade adquirido pelos herdeiros dos bens digitais, seja de valor sentimental (fotografias, vídeos, conversas) ou de valor econômico (moedas virtuais, contas em jogos e skins). Conclui-se que, para que os direitos sejam respeitados, faz-se necessária a criação de leis para nortear a sucessão de bens digitais.

Palavras-chave: Sucessão de bens digitais; Direitos fundamentais; Valor sentimental e econômico; Lacuna legislativa.

¹ Graduanda em Direito, Centro Universitário Nobre (UNIFAN), jennifersantana544@gmail.com

² Mestre em Educação (Universidade Estadual de Feira de Santana), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), tailannep@gmail.com

³ Mestre em Administração Estratégica (Universidade Salvador), Centro Universitário Nobre (UNIFAN), profpeterbarros@hotmail.com

ABSTRACT

The main objective of this work is to analyze how digital inheritance occurs, considering the difference between digital assets of sentimental value and those of economic value, without breaching the fundamental rights of the deceased. To this end, bibliographic methodology was used, such as books, websites, among others, as well as documentary methodology, such as legislation, case law and draft legislation. Thus, it was possible to perceive a legislative gap in relation to the subject of digital inheritance, since in Brazil the only way of understanding is from case law. As a result, it was found that fundamental rights, such as privacy and intimacy, must be respected, while at the same time the right to property acquired by the heirs of digital assets, whether of sentimental value (photographs, videos, conversations) or economic value (virtual currencies, game accounts and skins), cannot be infringed. The conclusion is that, in order for rights to be respected, it is necessary to create laws to guide the succession of digital assets.

Keywords: Succession of digital assets; Fundamental rights; Sentimental and economic value; Legislative gap.

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda o tema acerca da herança digital, bens de valores sentimentais e econômicos que são deixados pelo de cujus no ambiente digital. O mundo atual está sofrendo uma vasta transformação devido aos avanços tecnológicos que vêm acontecendo rapidamente, sendo que computadores, tablets e celulares armazenam diversos aspectos importantes da vida humana, como contas de mídia social, arquivos pessoais, fotografias e músicas que podem ser considerados bens de valores sentimentais, e até criptomoedas e outros bens digitais de valor econômico. Tais bens são considerados lembranças, conexões e legados de uma vida vivida digitalmente.

Porém, no Brasil, ainda não existe uma lei específica que regulamente a herança digital, deixando uma lacuna jurídica acerca de como esses bens digitais devem ser tratados após a morte do indivíduo. Por mais que se saiba que toda herança é dividida entre os herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários, os bens que são deixados nos ambientes virtuais entram em discussão complexa acerca de como será feita a transmissão para que não ocorra a perda de algum deles, ou se um bem (principalmente aqueles de valores

sentimentais) pode ser transferido aos herdeiros, em vista dos direitos fundamentais que todo ser humano possui.

Nesses aspectos, surge a necessidade de que exista um equilíbrio entre os direitos fundamentais, como o direito à privacidade e o direito de autodeterminação, que implicam e que os indivíduos tenham o controle sobre quem pode acessar e gerenciar seus ativos digitais após seu falecimento. Sendo assim, a pesquisa indaga, como problema: de que forma ocorre a sucessão da herança digital, considerando-se a diferença entre os bens digitais de valor sentimental e os de valor econômico, sem que ocorra a quebra dos direitos fundamentais do de cujus?

Sendo um debate complexo e bastante atual na sociedade, a discussão sobre bens digitais fora intensificada com o aumento do uso do mundo virtual para armazenar diversas coisas pessoais. Com o surgimento do metaverso, as pessoas podem interagir virtualmente, assim como fazer compras de Non-fungible Token (NFTs), que são imagens únicas pertencentes a um único dono e que agregam valor de mercado.

Desta maneira, o presente artigo é de suma importância visto o vasto crescimento do mundo virtual e a necessidade de se entender como se dá a transferência de bens adquiridos ou que estão armazenados no ciberespaço após a morte de um indivíduo. Já que existe desconhecimento acerca do que são ou não bens digitais e sobre a herança digital em si, este trabalho vem como meio de contribuição para a sociedade no tocante a compreender como pode ocorrer a transferência dos ativos virtuais sem que possa configurar a quebra de direitos inerentes não apenas às pessoas que estão vivas, como também àquelas que já morreram e que devem ter seus direitos preservados.

Sendo assim, o objetivo geral deste estudo busca analisar como ocorre a sucessão da herança digital, considerando-se a diferença entre os bens digitais de valor sentimental e os de valor econômico, sem que ocorra a quebra dos direitos fundamentais do de cujus. E tendo como objetivos específicos os seguintes: a) identificar como ocorre o procedimento da sucessão no Brasil; b) analisar em que consistem os bens digitais e sua relação com os direitos

fundamentais; c) distinguir os bens digitais de valor sentimental e bens de valor econômico; d) verificar como ocorre a sucessão dos bens digitais.

Este trabalho tem por metodologia utilizadas as abordagens bibliográfica e documental, visto a aplicação de livros de variados doutrinadores acerca do tema, assim como a pesquisa em sites e monografias disponibilizados no meio digital e de jurisprudências e legislações complementares.

2 PROCEDIMENTO DA SUCESSÃO NO BRASIL

A sucessão pode ser entendida como o ato pelo qual ocorre a transferência de bens e obrigações de uma pessoa falecida para seus herdeiros, sejam eles legítimos ou testamentários. Tal ato de transmissão deve seguir diversos parâmetros legais dispostos principalmente no Código Civil de 2002- Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (CC/02), o denominado de Direito das Sucessões, que pode ser entendido como “[...] o conjunto de normas que disciplina a transferência patrimonial de uma pessoa, em função de sua morte.” (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 16).

No CC/02 existem dois tipos de sucessão, já mencionados acima, sendo as sucessões testamentária e a legítima. A primeira é definida como “[...] aquela em que a transmissibilidade da herança é disciplinada por um ato jurídico negocial, especial e solene, denominado testamento” (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 20). No testamento, o falecido pode deixar sua herança para qualquer pessoa sem precisar seguir uma ordem ou uma regra específica, sendo dispostas suas vontades e desejos a serem cumpridos. Vale ressaltar que o testamento só poderá dispor de 50% da herança total, se houver herdeiros necessários como dispõe o art. 1.789 do CC/02: “havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança”. O Código reconhece como herdeiros necessários, em seu art. 1.845, os descendentes, ascendentes e o cônjuge (Brasil, 2002).

Já a sucessão legítima ocorre quando o de cujus não deixa nenhum tipo de testamento em que conste sua vontade. Portanto, esta sucessão seguirá as normas descritas no Código, dispostas entre os arts. 1.829 a 1.856, tendo uma ordem de herdeiros específica a ser seguida para assumir a herança, conforme o art. 1.829 e seus incisos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;

II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;

III - ao cônjuge sobrevivente;

IV - aos colaterais (Brasil, 2002).

Deve-se ressaltar que, a ordem da sucessão apresentada acima é sucessiva, excludente, as primeiras das subsequentes

Para que ocorra a transferência da propriedade, é necessária a abertura de um inventário, o qual é definido por Gagliano e Pamplona Filho (2023, p. 153) como sendo:

[...] uma descrição detalhada do patrimônio do autor da herança, atividade esta destinada à posterior partilha ou adjudicação dos bens. Sob o prisma processual, outrossim, o inventário pode ser entendido como uma sequência ordenada de atos tendentes a um fim específico.

Ou seja, o inventário nada mais é que o reconhecimento de tudo que compõe a herança deixada por uma pessoa para que, em um futuro, possa ocorrer a partilha desses bens, direitos ou obrigações junto aos herdeiros. Quanto aos tipos de inventário, eles são classificados em judicial e extrajudicial – sem que ocorra a necessidade de acionar o Poder Judiciário, como estabelece o §1º, art. 610 do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/15) – Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015: “se todos forem capazes e concordes, o inventário e a partilha poderão ser feitos por escritura pública, a qual constituirá documento

hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”.

Já no caput do art. 610 do CPC/15 é estabelecido que, “havendo testamento ou interessado incapaz, proceder-se-á ao inventário judicial” (Brasil, 2002). Ou seja, nesses casos, será necessário acionar o Poder Judiciário, além das situações em que os herdeiros acharem necessário ingressar com uma ação de inventário.

Uma das pessoas que possui interesse no processo é nomeada como inventariante, para que fique responsável pelo espólio, como estabelecido pelo art. 1.1991 do CC/02: “desde a assinatura do compromisso até a homologação da partilha, a administração da herança será exercida pelo inventariante” (Brasil, 2002). Durante o tempo em que a pessoa atuou como inventariante, caso ela não tenha assinado o termo de compromisso, o espólio permanecerá em posse do administrador provisório, conforme o art. 613 do CPC/15, podendo esse ser o cônjuge ou o herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, ou mesmo o testamenteiro ou uma pessoa de confiança do juiz, conforme o art. 1.797 do CC/02 (Gagliano; Pamplona Filho, 2022, p. 154).

O processo de inventário é iniciado a partir da sucessão e é findado com a partilha dos bens, a qual é definida por Gagliano e Pamplona Filho (2022, p. 154) como sendo a “[...] ideia de divisão de bens e direitos, atribuindo a cada um dos interessados uma fração ideal”.

Uma exceção à regra trazida no art. 2.015 do CC/02 consiste na possibilidade de se realizar a partilha em vida: “se os herdeiros forem capazes, poderão fazer partilha amigável, por escritura pública, termo nos autos do inventário, ou escrito particular, homologado pelo juiz” (Brasil, 2002). Tal ato é feito em situações raras, considerando-se que a regra é a partilha após a morte.

Ao final do processo de inventário, ocorre a homologação da partilha, devendo ser seguidas algumas normas impostas pelo CPC/15, conforme seus arts. 647 a 658. Em síntese, as partes têm 15 dias para que seja apresentado o pedido a respeito do quinhão correspondente a si e, logo após, ocorre a decisão do juiz. De acordo com o art. 651, deverão as partes organizar um esboço do

formal de partilha, sendo observada a ordem para o pagamento, sendo que, primeiramente, ocorrerá a quitação das dívidas; em seguida, a meação do cônjuge e, por último, o quinhão devido a cada herdeiro, a começar pelo mais velho, tendo as partes 15 dias para se manifestar acerca do esboço, conforme o art. 652. Ao final desse prazo, caso não ocorram manifestações contrárias, o formal de partilha definitivo será inserido nos autos (Brasil, 2015).

Para que os herdeiros possam receber os bens, faz-se necessário o pagamento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD), previsto no art. 654 do CPC/2015: “pago o imposto de transmissão a título de morte e juntada aos autos certidão ou informação negativa de dívida para com a Fazenda Pública, o juiz julgará por sentença a partilha (Brasil, 2015). Sendo transitada em julgado a sentença, os herdeiros finalmente receberão os bens que lhes foram deixados junto com um formal de partilha. Vale ressaltar que, para a efetivação da transmissão é necessário o registro da partilha nos respectivos registros de imóveis.

3 BENS DIGITAIS E OS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são considerados de vital importância para que uma pessoa tenha uma vida digna, sendo positivados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e proporcionando, ao ser humano, segurança jurídica, posto que são invioláveis de acordo com o art. 5 da CF/88. Sendo assim, se discute sobre outros dois direitos fundamentais, também chamados de direito da personalidade, quais sejam, o da privacidade e da intimidade, discussão que se torna fundamental em caso de transferência de bens digitais de valor econômico e, principalmente, os de valor sentimental.

Considerando-se esses dois tipos de bens digitais, faz-se necessária a distinção entre eles para que se tenha uma melhor compreensão sobre o que está inserido no mundo virtual. Assim, além das redes sociais, fotos, vídeos e conversas realizadas pela Internet (valor sentimental), ainda existem contas em jogos que podem valer muito dinheiro, além de “terrenos” situados no metaverso

e em criptomoedas (valor econômico), todos podendo valer uma quantia considerável e que, talvez, não seja de conhecimento dos herdeiros.

3.1 DIREITOS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS

O conceito de direitos fundamentais pode ser entendido como sendo as:

[...] normas jurídicas, intimamente ligadas à ideia de dignidade da pessoa humana e de limitação do poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico. (Marmelstein, 2019, p. 18).

Ou seja, esses direitos estão positivados entre os arts. 5 a 17 da CF/88, os quais estabelecem um rol de direitos e garantias que são a base para que o ser humano viva de forma digna. Divididos em cinco capítulos, sendo o primeiro tratando sobre os direitos individuais e coletivos, no qual consta um dos artigos mais famosos da CF/88, o art. 5º, que expressa que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988). Quando se faz a leitura do caput deste artigo é possível perceber que existem cinco direitos fundamentais que servem como pilares para todos os outros que constam nos incisos do mesmo artigo e nos outros artigos do título II.

Analisando-se esses direitos de forma singular, existe um conceito diante de cada um para explicá-los. Inicialmente, o direito à vida pode ser entendido como a garantia do individual sobre sua própria vida e existência, assim como uma forma de garantir uma vida digna, sendo preservada a integridade física e moral de cada indivíduo. O direito à liberdade diz respeito à possibilidade de a pessoa fazer o que bem entender e ir aonde quiser, sem que isso infrinja alguma lei ou a liberdade do próximo, o conhecido direito de ir e vir. Por sua vez, o direito à igualdade preserva que todos são iguais perante a lei e devem ser tratados de forma igualitária, não devendo haver distinções entre seres humanos com diferentes etnias, gêneros, raças, entre outros fatores (Fachini, 2023). Já o direito

à segurança se refere a como o Estado se posiciona para garantir a segurança das pessoas da sociedade.

Por último, o direito à propriedade, que tem por definição “[...] o poder legal de usar, gozar, dispor e reaver um determinado bem. Trata-se de um direito real, oponível erga omnes e que deve cumprir sua função social” (Aguilar, 2023). E que também deve ser levado em consideração na sucessão dos bens digitais, já que esse direito é transmitido aos herdeiros como disposto no art. 1.784 do CC/02: “Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Ou seja, o Brasil adota o princípio *saisine*, definido como “[...] a transmissão da propriedade e da posse aos herdeiros, ocorra de forma automática no exato momento da morte” (Rodrigues, 2018).

Porém, ao tratar sobre herança digital, pode-se colocar em pauta outros dois direitos fundamentais constantes no art. 5º, inciso X da CF/88 e que também são chamados de direito à personalidade, sendo eles o direito à privacidade e a intimidade. (Brasil, 1988). Este estabelece que tais direitos são invioláveis, promovendo a atual discussão a respeito da transmissibilidade dos bens digitais, pois existem aqueles que possuem um valor sentimental e outros que têm um valor econômico. Assim, como o direito à liberdade de expressão consiste no “[...] direito fundamental de expressar opiniões, ideias e pensamentos sem a interferência ou censura governamental” (Martinelli, 2023). Ou seja, o direito que o falecido adquiriu, ainda em vida, para se expressar acerca de suas vontades.

Então, o que se discute é se esses direitos personalíssimos podem ser infringidos em virtude da morte de uma pessoa, pois, segundo o art. 11 do CC/02, eles são intransmissíveis: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (Brasil, 2002). Ou seja, não se permite que seja transmitido o direito à privacidade e à intimidade a outros e, como o Brasil ainda não possui leis que versem sobre a herança digital, esse assunto se torna alvo de diversas interpretações.

Questiona-se, como exemplo, se caso o falecido desejasse que suas redes e suas conversas virtuais fossem expostas, como isso afetaria seus

herdeiros, pois, além dos direitos personalíssimos do *de cuius*, existe ainda o direito à propriedade, considerando-se que “a sucessão hereditária é forma de aquisição derivada de propriedade, pois há a transmissão da propriedade de um indivíduo a outro”, como dispõe a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes (2022). Da mesma forma, o art. 1.784 do CC/02 estabelece que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários” (Brasil, 2002). Assim, trata-se de um desafio a conciliação de tais direitos para que nenhuma pessoa seja lesada, tanto os herdeiros como o próprio falecido.

Além dos direitos fundamentais citados acima, existe ainda o direito à proteção de dados, disposto no art. 5º, inciso LXXIX, que tem o seguinte enunciado: “é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (Brasil, 1988). Esse direito serve justamente para proteger o indivíduo contra supostas violações ou perdas aos seus dados pessoais. E tendo uma legislação específica a chamada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- Lei Nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (LGPD) que “[...] estabelece normas mais rígidas em relação ao tratamento de dados pessoais por parte de empresas e órgãos públicos, bem como determina sanções administrativas em caso de descumprimento ou má fé” (Equipe TOTVS, 2023). Sendo assim, mais um meio de resguardar direito inerente ao ser humano.

3.2 DISTINÇÃO ENTRE BENS DIGITAIS DE VALOR SENTIMENTAL E BENS DE VALOR ECONÔMICO

Antes de se discutir sobre a transmissão da herança digital, é necessário que sejam diferenciados os bens de valor sentimental e o de valor econômico, pois o mundo virtual permite essas diferenças, considerando-se que há diversos fatores que não necessariamente apresentam um valor monetário ou podem ser comercializados.

Para que se inicie a discussão sobre a diferença entres os bens ditos acima, se faz necessário que se entenda o que são os bens digitais e, para tanto, Zapier (2020, p. 77) traz o seguinte conceito: “estes seriam aqueles bens

incorpóreos, os quais são progressivamente inseridos na Internet por um usuário, consistindo em informações de caráter pessoal que trazem alguma utilidade àquele, tenha ou não conteúdo econômico”. Ou seja, são bens intangíveis e que estão inseridos no meio virtual, compreendendo desde fotografias até criptomoedas.

Dado o conceito de bens digitais, o próximo passo é distinguir aqueles de valor econômico e sentimental. Bens digitais de valor econômico são aqueles que possuem algum tipo de valor financeiro, ou seja, podem ser comprados ou vendidos com a moeda nacional ou estrangeira. Sendo diferente da compra em sites de comércio como, por exemplo, a Amazon, posto que é comprado digitalmente. Porém, aquilo que é adquirido também é recebido no mundo real e, nesse caso, as compras têm o mundo real como destino.

Alguns exemplos que podem ser citados são os jogos, nos quais os usuários utilizam dinheiro para comprar *skins* que são “roupas que só podem ser usadas dentro do universo digital para customizar os personagens dos games” (Guimarães, 2022). As *skins* agregam valor à conta do jogador, podendo alcançar valores consideráveis devido à sua raridade ou a outro fator que as torna tão importantes, como explica Sterling (2011 *apud* Zapier, 2020, p. 182): “em 2011 um rapaz chinês pagou U\$ 16.000,00 (dezesesseis mil dólares americanos) por uma espada digital que seria usada em jogo virtual, sendo que o jogo sequer havia sido lançado quando fora efetivada a compra”.

Além dos jogos, existe atualmente o metaverso que é “[...] um mundo virtual 3D onde as pessoas podem interagir e realizar qualquer atividade — desde trabalho e compras até lazer — usando avatares personalizados. O conceito é considerado o ‘próximo capítulo da Internet’ [...]” (Garcia, 2023). Esse metaverso é um mundo dentro da Internet, no qual as pessoas podem adquirir diversas coisas, sendo que a mais recente foi a possibilidade de comprar terrenos no metaverso iguais aos existentes na realidade, em que a pessoa adquire um terreno para construir, mas cujo pagamento ocorre com as criptomoedas (Pereira, 2022).

Posto isso, ficou visível a percepção de que, com o avanço da tecnologia e o aumento do número de usuários inseridos no metaverso, os bens digitais

com valor econômico só tendem a aumentar. Porém, além desses, existem também aqueles bens com valor sentimental, que possuem algum tipo de vínculo afetivo com o usuário como, por exemplo, fotos, vídeos, mensagens enviadas pelas redes sociais ou e-mails, as próprias redes sociais, entre outros, sendo justamente nesse aspecto que deve haver a discussão acerca do direito à privacidade e intimidade (Zapier, 2022).

E há também aquela situação em que o bem a ser discutido apresenta tanto o valor sentimental quanto o valor econômico, sendo o caso das redes sociais que, além de serem um meio de comunicação entre amigos e familiares, se tornou uma ferramenta de trabalho, a exemplo de uma conta de uma pessoa famosa que, com milhões de seguidores, cobra um valor considerável para que uma marca divulgue em seu perfil no Instagram.

Um caso concreto se refere a uma personalidade conhecida o “[...] Dwayne Douglas Johnson, mais conhecido como The Rock, que coleciona dezenas de personagens em sua filmografia. Ao todo, ele soma 357 milhões de seguidores, que lhe possibilitaram receber US\$1,7 milhão por campanha em 2022” (Santana, 2023). Então tais redes sociais além de um espaço privado e íntimo, passa a ser um meio de ganhar dinheiro.

Diante do supracitado, é perceptível que a questão a ser discutida se refere ao fato de violar, ou não, os direitos personalíssimos e fundamentais do *de cuius*, sendo que os bens de valor sentimental possuem uma elevada carga emocional e íntima que só caberia ao falecido em vida exprimir sua vontade de deixar ou não que seus herdeiros tivessem acesso a tais coisas, além da questão das redes sociais que atribuem não só uma carga sentimental, como também um valor monetário e que, de fato, acaba se tornando um bem valioso e de direito dos herdeiros à sua posse.

4 SUCESSÃO DE BENS DIGITAIS

A sucessão de bens digitais no Brasil não possui uma regulamentação específica, pois é um tema que não era muito discutido, mas que vem tomando

força com o avanço da tecnologia. O que se tem, por enquanto, para tratar discussões no Judiciário são as jurisprudências e o uso análogo de algumas leis. Essa lacuna legislativa traz abertura para diversos tipos de interpretações, porém, existem alguns Projetos de Leis (PLs) que estão tentando inserir o assunto de herança digital nas leis já vigentes, representando um certo avanço, caso sejam sancionadas.

A maior parte das decisões proferidas pelos Tribunais determinam que os direitos fundamentais são inerentes ao ser humano, prevalecendo quando se trata de acesso dos herdeiros aos bens de valor sentimental. Porém, ainda existem decisões determinando que é de direito do herdeiro adquirir pleno poder sobre o que foi deixado pelo falecido no ambiente virtual, essas sendo a minoria.

4.1 REGULAMENTAÇÃO ATUAL

No Brasil, ainda não se faz presente uma lei específica que trate sobre a sucessão de bens digitais, o que se tem por enquanto são jurisprudências e projetos de leis que tentam dispor sobre alguns aspectos da herança digital, como dito por Ferreira e Franco (2023):

O ordenamento jurídico ainda não regulamenta a transmissão do patrimônio digital. Há, todavia, projetos de lei que tem esse intento. Citamos, em meio a tantos outros, o PL nº 4847/2012 e 4.099/2012 que visam permitir a transmissão aos herdeiros de tudo o que é possível guardar ou acumular do espaço virtual.

Por mais que recentemente tenha sido promulgada LGPD/18, que em seu art. 2º traz os fundamentos da proteção dos dados pessoais por seguinte enunciado:

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

I - o respeito à privacidade;

II - a autodeterminação informativa;

III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;

IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;

V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;

VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e

VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (Brasil, 2018).

Porém, essa Lei não tem funcionalidade no que está sendo discutido, pois ela não aplica à pessoa falecida já que a lei fala em seu art. 5º, inciso V que só considera o titular a pessoa natural (Brasil, 2018), e conforme o art. 6º do CC/02, a pessoa natural acaba com a morte do indivíduo (Brasil, 2002). Então, por mais que tenha tido um avanço ao se tratar da proteção dos dados no mundo virtual, ainda é escasso quando se fala sobre a herança digital.

Abordando-se um pouco sobre esses dois projetos de Lei, trazem o mesmo objetivo, que é transmitir todos os bens digitais para os herdeiros. Como dito no projeto de Lei 4099/2012 visa a alteração do art. 1.788 do CC/02 para que alcance a transmissibilidade de todos os bens digitais aos herdeiros, como a justificativa de que “o melhor é fazer com que o direito sucessório atinja essas situações, regularizando e uniformizando o tratamento, deixando claro que os herdeiros receberão na herança o acesso e total controle dessas contas e arquivos digitais” (Brasil, 2012a).

Além de outro PL do mesmo ano, o PL 4847/2012 que tem o mesmo objetivo da PL anterior, porém com um conteúdo um pouco mais completo que tem o propósito de acrescentar o Capítulo II-A e acrescentar também os arts. 1.797-A a 1.797-C por seguinte enunciado:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas a respeito da herança digital.

Art. 2º Fica acrescido o Capítulo II-A e os arts. 1.797-A a 1.797-C à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com a seguinte redação:

Capítulo II-A

Da Herança Digital

“Art. 1.797-A. A herança digital defere-se como o conteúdo intangível do falecido, tudo o que é possível guardar ou acumular em espaço virtual, nas condições seguintes:

I – senhas;

II – redes sociais;

III – contas da Internet;

IV – qualquer bem e serviço virtual e digital de titularidade do falecido.

Art. 1.797-B. Se o falecido, tendo capacidade para testar, não o tiver feito, a herança será transmitida aos herdeiros legítimos.

Art. 1.797-C. Cabe ao herdeiro:

I - definir o destino das contas do falecido;

a) - transformá-las em memorial, deixando o acesso restrito a amigos confirmados e mantendo apenas o conteúdo principal ou;

b) - apagar todos os dados do usuário ou;

c) - remover a conta do antigo usuário.”

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação (Brasil, 2012b).

Tratando o tema com mais extensão que a PL anteriormente citada, porém, ainda muito superficial para tratar sobre a herança digital, ao passo que se tem uma discussão acerca do direito à intimidade e privacidade do falecido quando ele não dispuser em testamento sua vontade de deixar ou não os herdeiros terem acesso àqueles bens de valor sentimental ou até mesmo econômico como é o caso das redes sociais.

Além desses PLs que, no presente momento, estão arquivados, existem ainda as jurisprudências que trazem o entendimento dos tribunais e que ajudam na resolução de casos parecidos, como a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – DESBLOQUEIO DE CONTA DE CELULAR – FALECIMENTO DO USUÁRIO – RESPONSABILIDADE DA FORNECEDORA EM GARANTIR ACESSO À HERDEIRA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (Paraná, 2022)

Como visto na ementa acima, o recurso de apelação foi desprovido ao passo que o apelante, uma empresa que vende celulares, diz não ter como a apelada ter acesso aos dados, pois apenas o usuário teria acesso a conta, porém foi de entendimento e decisão do Tribunal de Justiça do Paraná que o apelante libera-se o acesso visto que a apelada juntou uma informação fornecida pela

própria empresa de que os dados poderia ser liberados através de uma ordem judicial alegando assegurar a privacidade do indivíduo.

Existem vários exemplos que mostram como a falta de uma regulamentação específica pode atrasar o andamento do processo de inventário, visto que cada caso é analisado de um jeito baseado exclusivamente em leis análogas e jurisprudência dos tribunais. Um caso que pode ser citado é o da cantora sertaneja Marília Mendonça, que foi vítima de um grave acidente aéreo em 5 de novembro de 2021. A cantora possuía uma legião de fãs e conseqüentemente suas redes sociais alcançaram números altos de seguidores, e “em seu inventário estaria, por exemplo, um perfil do Instagram com mais de 40 milhões de seguidores, além de sua conta no YouTube, com centenas de milhões de visualizações, além dos direitos autorais de todas as músicas da cantora [...]”, o processo acerca disso corre em segredo de justiça (InfoMoney, 2022).

Outro exemplo que teve muita ênfase no ano de 2023 ocorreu quando uma marca de veículos produziu um comercial que “[...] Elis Regina e a filha Maria Rita aparecem cantando ‘Como Nossos Pais’. Ao mesmo tempo e lado a lado, Maria dirige a nova Kombi ID.Buzz, enquanto Elis aparece dirigindo a Kombi clássica” (Lisboa, 2023). Sendo de conhecimento de todos que a cantora que morreu em 1982 foi recriada com o uso da Inteligência Artificial (IA) e que trouxe muitos questionamentos se o uso desse artifício seria ético, visto que a própria nunca permitiu ou sequer cogitou essa possibilidade enquanto viva, o que fez o Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR) abrir uma representação. Porém, ela foi arquivada devido ao Conselho de ética do Conar considerar pela improcedência tendo em vista que o uso da imagem foi autorizado pelos herdeiros (Cruz, 2023).

Abre-se, então, uma discussão acerca dessa autorização, pois questiona-se se a cantora queria sua imagem e sua voz vinculada em tal comercial, ou se os herdeiros teriam realmente o direito de autorizar tal fato, sendo que é algo que vai de total encontro aos direitos fundamentais, principalmente a liberdade de expressão ou até mesmo a proteção de dados. Nesse contexto, “a deputada Benedita da Silva (PT-RJ) criou um projeto para resguardar imagens e vozes

reconstruídas digitalmente via IA de pessoas já falecidas” (Coelho, 2023). A PL 3614/2023 traz em seus artigos o seguinte:

Art. 1º Está lei exige a autorização em testamento para a reconstrução digital de conteúdo post mortem.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte artigo 20-A ao Código Civil:

“Art. 20-A. Salvo disposição testamentária em sentido contrário, é expressamente proibido o uso da tecnologia para reconstruir conteúdo inédito de voz ou imagem de pessoa já falecida.

§ 1º O disposto no caput também se aplica à reconstrução de conteúdo inédito gerado a partir de imagem ou voz cuja captura ou divulgação fora previamente autorizada.

§ 2º O conteúdo reconstruído digitalmente post mortem deve guardar coerência com a identidade construída em vida pela pessoa.

§ 3º Os herdeiros não podem autorizar a reconstrução digital post mortem (Brasil, 2023).

Como justificativa, a deputada traz justamente o questionamento acerca da vontade do falecido em ter sua imagem e sua voz vinculada a qualquer tipo de publicidade, o que só reforça a necessidade de uma regulamentação específica acerca não só da herança digital como dos direitos fundamentais do *de cuius*, para que seus direitos sejam violados, como os direitos dos herdeiros.

Resta claro “[...] que a ausência de regulamentação sobre o tema, o planejamento sucessório do patrimônio digital se mostra como uma opção para a correta destinação dos bens” (Ferreira; Franco, 2023). Esse planejamento se faz necessário para que a vontade do usuário seja preservada e seus direitos e os direitos dos herdeiros sejam resguardados visto o atual crescimento do mundo virtual.

4.2 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Restou nítido que para solucionar, no Judiciário, os casos em que aparecem divergências relacionadas ao tema de herança digital os magistrados são induzidos a utilizar das jurisprudências pois “como fonte do Direito, a jurisprudência tem a importância de suprir possíveis lacunas existentes na aplicação e conciliação da legislação, garantindo uma linha de decisões mais

coesas” (Bobsin, 2022). Então, existem diversas decisões, ao passo que nem todas são uniformes, apresentando divergências que será demonstrada a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTENCENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido (Minas Gerais, 2022).

Como visto, na ementa acima que foi proferida no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, os bens tangíveis e intangíveis inseridos no mundo virtual devem ser transmitidos aos herdeiros, sendo reconhecido o direito à propriedade adquirido pelos herdeiros, porém somente aqueles de valor econômico e os de valor sentimental só podem ser liberados para os herdeiros em casos extraordinários, sendo resguardados os direitos personalíssimos do falecido. Tanto que o recurso foi reconhecido, porém foi desprovido. Assim como a próxima jurisprudência que também é a favor da preservação dos direitos fundamentais do falecido de seguinte ementa:

APELAÇÃO. HERANÇA DIGITAL. DIREITO SUCESSÓRIO. ACERVO DIGITAL. PEDIDO DE ALVARÁ PARA TRANSFERÊNCIA DO CONTROLE DE CONTAS DIGITAIS DE FILHO FALECIDO. DESCABIMENTO. DIREITO À PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO FALECIDO QUE DEVEM SER PRESERVADOS. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, X, CF/88. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE RESTA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO (Rio Grande do Sul, 2020).

Fica perceptível que existe uma semelhança entre as jurisprudências já apresentadas, sendo o recurso desprovido em face da preservação dos direitos fundamentais do *de cujus*. Na jurisprudência citada acima, declamada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o pai entrou com um recurso de apelação para que tivesse acesso e controle das contas digitais de seu filho já falecido, pedido esse que tinha sido negado em primeira instância e que de

acordo com o relator Roberto Arriada Lorea manteve a sentença que dava a improcedência em virtude dos direitos à intimidade e privacidade. Porém, há exceção às semelhanças entre as jurisprudências, tendo a seguinte ementa:

Processo nº: 0808478-38.2021.8.15.0000 Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Assuntos: [Obrigação de Fazer / Não Fazer] AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - Advogado do (a) AGRAVANTE: GERALDO JOSE BARRAL LIMA - MG119240-A AGRAVADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE INDEFERIU PEDIDO DE ACESSO ÀS CONTAS EM FACEBOOK E INSTAGRAM DE PESSOA FALECIDA POR VIÚVO. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO DO EX-CÔNJUGE AO PERFIL COMO MEMORIAL. DADOS DE FOTOS DO AGRAVANTE E CASAL QUE INTERESSAM À FAMÍLIA. DIREITO HEREDITÁRIO QUE DEVE SER PRESERVADO. PRESERVAÇÃO DA INTIMIDADE DA FALECIDA COM EXCLUSÃO DE CONVERSAS PARTICULARES ANTERIORES AO SEU ÓBITO. CÔNJUGE QUE JÁ TINHA ACESSO EM VIDA ÀS CONTAS DA ESPOSA. PROVA QUE SE ATESTA PELA MUDANÇA DO PERFIL PARA “EM MEMÓRIA DA FALECIDA” DECISÃO QUE PERMITE ACESSO AO CÔNJUGE VIÚVO E PROÍBEM AS EMPRESAS DE EXCLUÍREM OS DADOS DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS EMPRESAS. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU ATÉ O MÉRITO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados. Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento (Paraíba, 2023).

Na ementa citada acima pode-se notar uma divergência entre as jurisprudências já citadas, visto que nesse caso em que o cônjuge da falecida moveu um agravo de instrumento para que as contas da mulher não fossem apagadas e sim transformadas em um memorial. O agravo feito perante o Tribunal de Justiça da Paraíba na intenção de que fosse liberado o uso das redes sociais em forma de memoriais pelo cônjuge, pedido esse que foi provido pelo relator, o Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Visto esses enunciados fica evidente que ainda não existe uma sintonia nas decisões acerca dos bens digitais, por mais que a maioria delas tratam que se deve preservar o direito à privacidade e intimidade do falecido.

Porém, se faz necessário que exista uma coexistência entre os direitos do *de cuius*, sejam eles o direito à privacidade e intimidade, à liberdade de expressão para tomar decisões, em vida, sobre o que será feito com seus ativos digitais como é o caso das redes sociais, das fotografias, etc. Ainda que deva

haver uma harmonia para que o direito à propriedade adquirida pelos herdeiros após o falecimento de seu ente querido seja preservado, para que não sejam perdidos os bens digitais adquiridos pela pessoa ainda em vida.

5 CONCLUSÃO

O procedimento sucessório no Brasil ocorre quando há a transmissibilidade dos bens de uma pessoa para seus herdeiros, sendo aberta de imediato após o falecimento do de cujus, sendo aberto com o inventário e acontecendo todos os trâmites, sendo findado com a partilha de bens entre beneficiários da herança, sendo eles os necessários ou testamentários, lembrando que no testamento só pode haver disposição de 50% do total de bens.

Porém, esse procedimento tão comum no Judiciário brasileiro encara alguns desafios quando se trata do assunto de herança digital em face dos direitos fundamentais. Proteger esses direitos, tanto durante a vida de uma pessoa, como após o falecimento desta é de vital importância para que se garanta a dignidade humana.

Indicados no art. 5º da CF/88, podem-se citar o direito à intimidade e à privacidade, pois, no mundo virtual, os dados são guardados geralmente com senhas ou criptografias e se questiona que se, em vida, a pessoa não quis divulgar essas informações, o que garante que depois de sua morte ela gostaria que isso fosse liberado. Mas é claro quem se não houver um documento exprimindo esta vontade, mencionando o de liberdade de expressão para fazer o que bem entender, sem que infrinja um direito do outro.

Outro direito que está elencado no artigo supracitado é o direito à proteção de dados adicionado recentemente no rol de direitos fundamentais o qual aponta que todos os dados devem ser protegidos para que não sejam vazados e posta em risco a segurança e a privacidade dos indivíduos. Em contrapartida, existe ainda o direito de propriedade e que é transferido com a sucessão, evidenciando um direito do herdeiro de possuir um bem deixado por um ente. A discussão fica evidente no que tange qual direito dos citados acima deve prevalecer e a

resposta é que não existe hierarquia entre os direitos fundamentais, sendo assim tendo que todos coexistirem e buscarem uma solução favoráveis a todos para que esses bens digitais não sejam perdidos.

Cabe ressaltar que existe uma diferença entre os bens que estão inseridos no mundo virtual, sendo essa diferença os bens de valores sentimentais e os bens de valores econômicos. São chamados bens de valor sentimental aqueles que não possuem um valor monetário, mas que para a pessoa possui uma carga emocional elevada, como por exemplo fotografias, vídeos e até mensagens trocadas em redes sociais ou através de e-mails. E por possuir um vínculo afetivo acaba se tornando de interesse dos herdeiros para que sirva como uma lembrança do falecido.

Já os bens de valor econômico são aqueles que possuem um certo valor agregado, como o avanço da tecnologia nasceu a possibilidade de as pessoas terem alguns bens no meio virtual, seja em jogos com a compra de skins que podem chegar a valores altos, seja por meio do metaverso. A criação desse mundo fora da realidade possibilitou os usuários a terem “terrenos” virtuais comprados com moedas também virtuais, um exemplo é o chamado bitcoin. Ou seja, tudo isso comprado e armazenado na internet, considerado assim bens intangíveis e que economicamente de interesse.

E existe ainda as redes sociais que conciliam os dois valores, o de bem sentimental no contexto que essas armazenam fotos e conversas íntimas que talvez não fosse da intenção da pessoa que fosse amplamente visualizado por outro e o de bem econômico visto que muitas pessoas trabalham com suas redes as transformando em uma fonte muito rentável.

E é nesse diapasão que a falta de legislação específica sobre a herança digital acaba sendo um problema, já que o que tem atualmente e que serve como apoio às decisões dos magistrados são jurisprudências e outros meios como a analogia a Leis já existentes. Essa lacuna legislativa se torna um problema ainda maior quando se coloca em pauta a aplicação dos direitos fundamentais na sucessão de patrimônios digitais. Fica evidente que tais direitos devem estar preservados para que sejam preservados os direitos e deveres, tanto dos herdeiros, como até do próprio falecido.

Sendo assim, é possível ver em jurisprudências algumas controvérsias, na maior parte entendem que deve acontecer a preservação do direito a intimidade e privacidade do falecido sendo assim recusado o acesso aos entes aos bens. Porém tem algumas que entendem que é de direito do herdeiro o acesso integral ao acervo digital deixado, então fica a dúvida em qual das decisões deve-se apoiar. Além disso já existe alguns projetos de lei que visam acrescentar, a legislação existente, sobre a herança digital, porém neles visa conceder a transferência total dos bens aos herdeiros. Contudo essas PLs não foram sancionadas sendo elas arquivadas. Chegando ao entendimento de que a transmissão dos bem digitais deve a todo custo respeitar os direitos fundamentais mencionados neste trabalho, sejam aqueles que protegem o de cujus de possíveis invasões a sua pessoa (direito à intimidade, privacidade etc.), assim como os direitos que protegem os herdeiros (Direito da propriedade). Sendo assim se faz necessário um equilíbrio entre ambos para que nenhuma das partes envolvidas tenham seus direitos lesados.

Visto isso a transmissão dos bens digitais, seja de valor sentimental ou econômico, ainda não é algo bem determinado haja a limitação que a falta de uma lei acarreta. Pois somente se apoiar em jurisprudência acaba dando uma insegurança jurídica. Então o mais sensato e sendo uma solução a longo prazo é a criação de uma lei específica para esse assunto ou emendar o CC/02 para que seja incluída essa temática, trazendo assim uma uniformização para decisões futuras.

REFERÊNCIAS

AGUILAR, Franco. O que é direito de propriedade e como se comprova. **Aurum**, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-de-propriedade/>. Acesso em: 30 de novembro de 2023

BOBSIN, Arthur. O que é jurisprudência? Veja suas aplicações e importância para o direito brasileiro. **Aurum**, 2022. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/o-que-e-jurisprudencia/#:~:text=O%20termo%20jurisprud%C3%Aancia%20pode%20se>

r, pelos tribunais sobre determinado tema. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 04 de junho de 2023.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 04 de julho de 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 de março de 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 04 de julho de 2023.

BRASIL. Lei Nº 13.709, de 16 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 de agosto de 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 04 de julho de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 3.614/2023, de 24 de julho de 2023. Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2374358>. Acesso em: 28 novembro 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.099/2012, de 20 de junho de 2012: Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2012a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=548678>. Acesso em: 16 de novembro de 2023.

BRASIL. Projeto de Lei nº 4.847/2012, de 12 de dezembro de 2012: Brasília: **Câmara dos Deputados**, 2012b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=563396>Acesso em: 16 novembro 2023.

COELHO, Leonardo. Projeto Na Câmara Quer Regular Reconstrução Por Ia De Pessoas Falecidas. **Núcleo**, 2023. Disponível em: <https://nucleo.jor.br/curtas/2023-08-03-legislatech-capta-proposicao-de-lei-para-proteger-imagem-e-voz-de-pessoas-falecidas/>. Acesso em: 28 de novembro de 2023.

CRUZ, Felipe Branco. A decisão do Conar sobre comercial que reviveu Elis Regina. **Veja**, 2023. Disponível em: https://veja.abril.com.br/coluna/o-som-e-a-furia/a-decisao-do-conar-sobre-comercial-que-reviveu-elis-regina#google_vignette. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

EQUIPE TOTVS. LGPD: o que é, objetivos e como sua empresa pode se adequar. **TOTVS**, 2023. Disponível em: <https://www.totvs.com/blog/adequacao-a-legislacao/lgpd/>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

FACHINI, Tiago. Herança digital e direito sucessório: tudo o que você precisa saber. **Projuris**, 2022. Disponível em: <https://www.projuris.com.br/blog/heranca-digital/>. Acesso em: 02 de junho de 2023

FERREIRA, Jardel Ribeiro; FRANCO, Karina Barbosa. A funcionalidade do contato herdeiro face à não regulamentação da herança digital no Brasil. **Editora Forum**, 2023. Disponível em: <https://editoraforum.com.br/noticias/coluna-direito-civil/a-funcionalidade-do-contato-herdeiro-face-a-nao-regulamentacao-da-heranca-digital-no-brasil/>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA, Rodolfo Filho. **Novo Curso de Direito Civil: Direito das Sucessões**. v.7. 9. Ed. São Paulo. Editora SaraivaJur. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622234/epubcfi/6/10 \[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml\]!/4/2/2/1:44\[%20re%2Cpro\]](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553622234/epubcfi/6/10[%3Bvnd.vst.idref%3Dcatalografica.xhtml]!/4/2/2/1:44[%20re%2Cpro]). Acesso em: 19 de setembro de 2023.

GARCIA, Gabrielle. O que é metaverso? Veja significado e como entrar no universo virtual. **Techtudo**, 2023. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2023/03/o-que-e-metaverso-veja-significado-e-como-entrar-no-universo-virtual-edsoftwares.ghhtml>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

GUIMARÃES, Fellipe. Como Marcas De Moda Estão Se Reinventando Através De Skins Em Jogos. **E-commerceBrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.ecommercebrasil.com.br/artigos/moda-skins-em-jogos>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

Herança digital, como a de Marília Mendonça, é alvo de disputa judicial. **InfoMoney**. 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/minhas-financas/heranca-digital-como-a-de-marilia-mendonca-e-alvo-de-disputa-judicial/>. Acesso em: 20 de novembro de 2023.

LISBOA, Heloísa. Elis Regina de IA em comercial da Volkswagen vira alvo do Conar. **RollingStone**, 2023. Disponível em: <https://rollingstone.uol.com.br/musica/elis-regina-de-ia-em-comercial-da-volkswagen-vira-alvo-do-conar/>. Acesso em: 25 de novembro de 2023.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**, 8. ed. São Paulo. Editora Atlas, 2019. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/epubcfil/6/2 \[%3Bvnd.vst.idref%3Dcover\]!/4/2/2%4052:2](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597021097/epubcfil/6/2 [%3Bvnd.vst.idref%3Dcover]!/4/2/2%4052:2) . Acesso em: 31 de outubro de 2023.

MARTINELLI, Gustavo. Principais aspectos jurídicos da liberdade de expressão. **Aurum**, 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-expressao/>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento**. Processo nº 1906763-06.2021.8.13.0000 Agravante: J.V.M.Z., Rosilane Meneses Folgado - Agravado: Alexandre Lana Ziviani. Relator: Albergaria Costa. 27 de janeiro de 2022. São João Del-Rei, 2022. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/1363160167>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

PARAÍBA. Tribunal de Justiça da Paraíba. **Agravo de Instrumento**. Processo nº: 0808478-38.2021.8.15.0000. Agravante: Geraldo Jose Barral Lima. Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil LTDA. Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. 24 de outubro de 2023. João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pb/2019663262>. Acesso em 15 de novembro de 2023.

PARANÁ. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível**. Processo nº: 0029917-45.2020.8.16.0001. Apelante: Apple Computer Brasil LTDA. Apelado: Hannah Maier Cury. Relator: Antônio Franco Ferreira da Costa Neto. 22 de março de 2022. Curitiba, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/1432447500/inteiro-teor-1432447871>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

PEREIRA, Gabriel. Terrenos no metaverso: veja quanto custam e como comprar terras virtuais. **Techtudo**, 2022. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/noticias/2022/10/terrenos-no-metaverso-veja-quanto-custam-e-como-comprar-terras-virtuais.ghtml>. Acesso em: 01 de novembro de 2023.

REDE DE ENSINO LUIZ FLÁVIO GOMES. Entenda quais são as formas de aquisição da propriedade imóvel. **Jusbrasil**, 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/entenda-quais-sao-as-formas-de-aquisicao-da-propriedade-imovel/1632127347>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Processo nº 5001924-62.2020.8.21.0013. **Apelação**. Relator: Roberto Arriada Lorea. 25 de novembro de 2020. Erechim, 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/1900832383>. Acesso em: 15 de novembro de 2023.

RODRIGUES, Brenda. Princípios do direito sucessório. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principios-do-direito-sucessorio/650709020>. Acesso em: 30 de novembro de 2023.

SANTANA, Wesley. Do futebol europeu ao cinema americano: quem são (e quanto ganham) os influencers mais bem pagos do Instagram. **InfoMoney**, 2023. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/negocios/do-futebol-europeu-ao-cinema-americano-quem-sao-e-quanto-ganham-os-influencers-mais-bem-pagos-do-instagram/>. Acesso em: 25 de novembro de 2023

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais**: cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021. *E-book*.